



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação jurídica nº 96/2019

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei ordinária nº 41/2019

**Assunto:** Revoga a Lei nº 2.252, de 28 de agosto de 2019.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. LEI RETIFICADORA. MATÉRIA APROVADA COMO DECRETO LEGISLATIVO, MAS VEICULADA POR MEIO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que objetiva revogar a Lei nº 2.252, de 28 de agosto de 2019.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4), instruída com cópia de autógrafo de lei (fl. 5) e com certidão emitida por servidora do Poder Legislativo (fl. 6).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais.

5. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

6. Trata-se de projeto que visa corrigir erro técnico, eis que a matéria foi veiculada por diploma normativo diverso (lei) daquele pela qual foi aprovada (decreto legislativo).

7. Nos termos do *caput* do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Introdução às Normas do Direito Brasileiro), *“(n)ão se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”*.

8. Portanto, não havendo a possibilidade de simplesmente “cancelar a publicação”, fica clara a necessidade do presente projeto de lei.

## CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de setembro de 2019.

**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618